



Processo nº 00004.20250407/0001-26

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025-PE00

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa - Ce vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, apresentado pela empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

A empresa insurgente alega, em suma, que: a) haveria limitação indevida ao uso de cartões magnéticos; b) seria impositiva a divisão do objeto, realizando o parcelamento dos itens que compõem o lote único, o que, segundo a impugnante, ampliaria a competitividade.

Desta feita, passa-se à análise do direito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021**, *in verbis*:





Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Do Uso de Cartões Magnéticos

A impugnante questiona suposta imposição de uso de cartão magnético de forma a restringir a competitividade no certame, argumento desprovido de qualquer suporte, uma vez que o instrumento convocatório, em suas diversas peças constitutivas, deixa expresso que a exigência é de “...com uso de cartões magnéticos **ou tecnologia similar** para atendimento das necessidades da frota de veículos da Contratante.” (TR, item 5).

Dessa forma, não há qualquer impropriedade nas definições editalícias nesse aspecto, sendo tecnicamente justificada e não restritiva, estando aberta a utilização de quaisquer soluções tecnológicas compatíveis com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência – Anexo I do edital, desde que atendam plenamente ao controle de segurança exigidos. Não se trata, portanto, de limitação, mas sim de padronização operacional necessária a finalidade da contratação.





b) Da Adjudicação por Lote

Destaque-se que todo o processo licitatório, portanto o instrumento convocatório, foi moldado em apreço a legislação pertinente a matéria, obedecendo aos preceitos legais da Lei Federal nº 14.133/2021 que orienta este certame.

O objeto fora delineado de modo a atender a necessidade da Administração e fora assim definido com base na premissa de que, para promover benefícios à administração e otimizar serviços que convergem à mesma finalidade, a integração entre os sistemas é medida que se impõe em buscar da eficiência na gestão da frota municipal.

O município vislumbra a utilização de um modelo que vem se mostrando mais eficiente nos últimos anos na gestão de frota realizada pela administração pública, concedendo segurança aos serviços, com uso de sistema de gerenciamento, inclusive em razão da possibilidade de acompanhamento e fiscalização do que é efetivamente executado, sendo os serviços agregados com vistas a garantir a atenção ao interesse público da maneira mais adequada e em conformidade com as regras e princípios que norteiam a atividade administrativa dos entes federados.

Nesse espeque, tem-se que o apontamento realizado pela impugnante, quanto à composição em lote único, se faz com o intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação, pretendendo que a administração se molde as suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é interesse público, que goza de supremacia e indisponibilidade no âmbito da atuação administrativa dos entes públicos, e por isso, expõe que a sugestão de contratação de diferentes sistemas, realizada pela impugnante, apenas traria prejuízos de ordem técnica, econômica e de gestão contratual, por isso, o pedido se impõe incongruente.





É importante ressaltar que o objeto licitado por grupo único de itens interdependentes são harmônicos, e foi devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, no qual se demonstra que a solução integrada proporciona maior eficiência, melhor gerenciamento, otimização de recursos e evita incompatibilidades operacionais no gerenciamento dos futuros contratos, bem como benefícios econômicos quando se pensa na contratação conjunta, não há que se falar em separação, em contratação de diferentes sistemas, pois isso acarretaria maior dispêndio de recursos financeiros e humanos para realizar contratações em moldes dissonantes do mais adequado ao devido atendimento da demanda pública.

Ademais, sublinhe-se que a licitação tem por objeto uma sistemática na qual o município não fica à mercê das flutuações de mercado “x” ou “y”, sendo a reunião ou não de serviços em dado lote orientada pela sua compatibilidade e adequabilidade em face do gerenciamento de frota, e, a partir disso, em entendendo a administração ser a melhor escolha, a partir dos critérios técnicos e econômicos envolvidos, e existindo prestadores no mercado, não há que ser questionada a decisão válida do gestor competente em não parcelar o objeto.

A justificativa para a divisão dos lotes, da forma como está posta, consta do Estudo Técnico Preliminar no item 08-JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO.

Assim exposto, tem-se que, mesmo que os itens pudessem ser entendidos como divisíveis, a sua divisão seria inviável por implicar em prejuízo a gestão, interessando registrar que as razões do não parcelamento nesse ponto encontram-se esposadas no Estudo Técnico Preliminar (acima referido), em conformidade com o requisito legalmente estabelecido.

Neste sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:





Desse modo à regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. **Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica.** Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido (grifo)

Ante o exposto, impõe-se que a utilização de vários sistemas para uma única finalidade, qual seja a GESTÃO DA FROTA, implicaria em ato incoerente com o objetivo da contratação, contrariando a vantajosidade e eficiência que o município encontra na gestão promovida de forma unificada.





Nesse sentido, interessa invocar precedente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que corrobora a legalidade e adequação de escolha administrativa análoga:

Acórdão Nº 1839/2025 (Processo nº 15837/2023-0)

[...] Restou, portanto, amplamente demonstrado no referido documento que, a despeito de não se vislumbrar inviabilidade de parcelamento do lote em itens distintos para cada serviço, a ausência de integração dos sistemas de gerenciamento de frota – que compreende abastecimento de combustível e manutenção veicular – e de rastreamento ocasionaria prejuízo, principalmente, à observância do princípio da eficiência, bem como acarretaria a morosidade na análise individualizada das informações apresentadas por diferentes empresas contratadas e, conseqüentemente, a necessidade de cruzamento dos dados. Referidos registros, inclusive, poderiam ser incompatíveis, inviabilizando relatórios confiáveis e uma gestão adequada.

Assim, a reunião dos itens apresenta-se mais vantajosa do ponto de vista da eficácia técnica, pois mantém a unificação da solução pretendida pelo Poder Público, garantindo que o gerenciamento permaneça sob a responsabilidade de um mesmo sistema e administrador, ao que têm aderido várias municipalidades, mormente diante da disponibilidade no mercado tecnológico de soluções nesse formato de diversos fabricantes e inúmeras empresas desenvolvedoras de software. Por oportuno, vale destacar os Processos n.º 01504/2024-9 e n.º 01626/2023-9, nos quais se deliberou, por unanimidade dos votos, pela improcedência, em razão da regularidade do parcelamento do objeto, idêntico ao caso em comento, conforme se verifica, respectivamente no Acórdão n.º 1442/2024 e na Resolução n.º 1835/2022. Em ambas as oportunidades, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas, representado nos dois processos pelo douto Procurador Júlio César Rôla Saraiva, opinaram pela improcedência da Representação e pelo arquivamento do feito, em decorrência da não configuração de





irregularidade. No mesmo sentido, no Processo n.º 06583/2022-9, igualmente por unanimidade de votos, esta Corte de Contas resolveu pela improcedência da Representação, por meio da Resolução n.º 5644/2022, em consonância com a Unidade Técnica e com o Parecer da lavra da Procuradora de Contas Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino. Dessa forma, verifica-se a plausibilidade do agrupamento dos serviços de gestão de frota e de rastreamento de veículos, não se constatando, portanto, irregularidade na divisão de lotes do Pregão Eletrônico n.º 05.17.01/2023. [...]

(grifo)

Além disso, destaca-se que os serviços são de natureza continuada, o que exige a integração funcional das ferramentas de monitoramento, controle de abastecimento, videotelemetria e manutenção. A fragmentação da contratação, como deseja a impugnante, traria risco a eficiência operacional e a efetividade do controle, contrariando os princípios do planejamento, vantajosidade e interesse público.

Por fim, deixa-se assentado que o documento adequado para a justificativa da escolha é o Estudo Técnico Preliminar, não havendo que ser reclamada qualquer outra peça para apenas satisfazer ao interesse da impugnante quando já cumpridos todos os requisitos legais.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, do atendimento ao interesse público e da legalidade dos atos praticados, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação submetida pela empresa **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se integralmente os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 015.2025-PE00.

Monsenhor Tabosa - CE, 18 de julho de 2025.





Vanessa de Mouras Torres
Pregoeira de Monsenhor Tabosa-CE

